



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061236-27.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1061236-27.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Voto nº 29.363

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência com consequente apelo da autora. Documentos apresentados pelo apelado que demonstram a regularidade do apontamento efetivado, que não restou devidamente impugnado pela requerente. DIVERGÊNCIA DE VALORES. Autora que apesar de inadimplente desde abril/2022, data de vencimento do débito negativado, seguiu utilizando seu cartão de crédito, o que justifica a divergência de valores entre a fatura do mencionado mês e o montante correspondente à negativação. CESSÃO DE CRÉDITO. Eventual ausência de notificação da cessão constitui mera irregularidade, incapaz de invalidar ou tirar a eficácia do negócio. Falta de demonstração do pagamento do débito. Legítima inserção de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular do direito do credor. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Ação de declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, em que alega a

autora, em síntese, ter tido seu nome negativado por dívida que desconhece (contrato/fatura nº 4329584673430004, no valor de R\$ 1.589,87, datado de 15/04/2022), o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Em resposta, o réu sustentou, quanto ao mérito, a regularidade do débito ora impugnado, originalmente contraído junto à empresa “Credz”, posteriormente cedido. Colacionou aos autos o “*Termo de Adesão ao Cartão Credz*” (folhas 102), destacando que as faturas foram enviadas ao mesmo endereço indicado na petição inicial, não prosperando a alegação de desconhecimento da dívida. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, na medida em que não praticou qualquer ato ilícito, pleiteando, ainda, pela aplicação do disposto na Súmula 385, do C. STJ.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, julgou improcedente a ação, condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, quanto à cobrança, a gratuidade concedida (art. 98, §3º, Código de Processo Civil).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (decisão de folhas 354).

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta que não foi juntada a fatura referente ao objeto da lide, com data de vencimento em 15/04/2022, no valor de R\$ 1.589,87, de modo que o despacho de folhas 253 não restou cumprido.

Alega que diante do narrado, a origem da dívida não restou demonstrada, uma vez que a mera juntada de telas sistêmicas, unilateralmente produzidas, são insuficientes para tanto.

Aduz que não há efetiva prova da cessão do débito que é objeto da demanda, em inobservância ao disposto no artigo

290, do Código Civil, razões pelas quais o apontamento é indevido, a dar ensejo à indenização por danos morais pretendida.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 369/383.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Embora a parte autora busque a remoção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não nega a existência de relação jurídica junto à empresa Credz, credora originária do crédito.

Dito isso, verifico que os documentos existentes nos autos comprovam suficientemente a existência do débito negativado, bem como a regularidade do apontamento.

Destaque-se que o apontamento objeto da demanda decorre do contrato/fatura nº 4329584673430004, no valor de R\$ 1.589,87, com vencimento em 15/04/2022.

Fora juntado nos autos, às folhas 177 e seguintes, a “*Proposta de Adesão ao Cartão Credz*”, devidamente assinada pela autora, que não impugnou a sua celebração.

Relacionadas ao mencionado cadastro, foram juntadas as faturas de folhas 180/207, que, mais uma vez, não foram impugnadas pela apelante. Tais faturas indicam pequenas compras em padarias, perfumarias, casas de ração, *Ifood*, pizzarias, postos de

gasolina, adegas, que, ademais, vinham sendo pagas.

Merece destaque que a autora não nega a utilização do mencionado cartão, de modo que busca a procedência da demanda pelo simples fato do valor do apontamento não ser condizente com o valor da fatura de abril/2022 (data de vencimento do débito negativado).

Contudo, embora, de fato, a fatura de abril/2022 não corresponda ao valor negativado (R\$ 636,54 – folhas 202 e R\$ 1.589,87, respectivamente), há nos autos provas de que a inadimplência da autora é, atualmente, ainda superior ao valor apontado nos órgãos de proteção ao crédito, conforme esclarecimentos de folhas 257.

Isso porque, conforme acima mencionado, de acordo com as provas produzidas pela parte requerida, as faturas devidas pela autora, ainda que com alguns dias de atraso, estavam sendo pagas.

Note-se que às folhas 207 há informação de pagamento da fatura de dezembro/2021, às folhas 198 há informação de pagamento da fatura de janeiro/2022, às folhas 195 há informação de pagamento da fatura de fevereiro/2022 e às folhas 203 há informação de pagamento da fatura de março/2022, o que indica que a autora realmente utilizava o cartão que ensejou a negativação de seu nome.

No entanto, conforme faturas de folhas 188/191 e 184/187, a autora deixou de arcar com tais despesas a partir de abril/2022, o que motivou o apontamento que é objeto da presente demanda.

Destaque-se que mesmo sem o pagamento da mencionada fatura de abril/2022, que totalizava o valor de R\$ 636,54 (folhas 202), a autora seguiu utilizando o seu cartão nos meses subsequentes (faturas de folhas 188/191 e 184/187), ampliando, assim, o seu débito, que em 25/06/2022 já alcançava a monta de R\$ 1.445,84 (folhas 186), valor bastante aproximado daquele que foi negativado

(R\$ 1.589,87), e cuja mínima diferença certamente decorre dos encargos contratuais.

Assim, a relação entre as partes e a origem do débito que ocasionou a inserção do nome da apelante nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito restaram devidamente comprovadas.

Quanto à cessão do crédito, ademais, além de comprovada, conforme documento de folhas 221/222, eventual ausência de notificação da autora quanto a tal negócio não o invalida ou retira a sua eficácia, já que esta providência serve apenas para evitar que o devedor proceda com o pagamento ao credor originário.

Dessa forma, cabia ao apelado o direito à cobrança dos valores em atraso e competia à apelante, por sua vez, provar o pagamento da dívida, o que, contudo, deixou de fazer, a resultar acertadamente na improcedência de seus pedidos.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito

Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Assim, nos termos do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% sobre o valor atualizado da causa, observado que é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios, para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator